



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 511 /2015

39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4067/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201212083

AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS SOARES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do §10, do art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 31.634, de 22.07.14, o qual dispensa a transmissão do arquivo digital da EFD, no caso em que o contribuinte estava, simultaneamente obrigado a entregar a DIEF, durante o período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2011.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls. 03 e 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.23704;
3. Termo de Intimação nº 2012.20159;
1. Consulta de situação de entrega de SPEED, AR.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, Convênio ICMS 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

A empresa autuada impugnou o feito, conforme peça constante às fls. 12 a 29, dos autos.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-

se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", 1, da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), por cada período de apuração.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 704/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

De acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio da escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED, é mensal, conforme se infere da leitura do artigo 276-A do Decreto nº 29.041/2007, senão vejamos:

Art. 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Entretanto, a redação constante do § 10, do mesmo art. 276-A, dispensa a autuada da obrigação pela qual foi penalizada com o presente Auto de Infração, senão vejamos:

§10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), no período compreendido dentre **1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011**, observado o disposto no §11 deste artigo. (g.n.)

§11. O disposto no §10 deste artigo:

I – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II – Não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Percebe-se que o período abrangido pelo Auto de Infração, janeiro a dezembro de 2009, encontra-se inserido no espaço temporal descrito no dispositivo acima citado, o que significa, que a acusação fiscal, objeto do A.I. ora em julgamento, não deve prosperar, uma vez que, em janeiro a dezembro de 2009, a autuada estava dispensada da emissão da EFD, já que, simultaneamente, já era obrigado a transmitir a DIEF.

Neste diapasão, após pesquisa realizada no sistema DIEF, verifica-se que a empresa autuada transmitiu, do modo devido, as DIEF's relativas ao exercício de 2009 (anexo).

VOTO DO RELATOR

Pelos motivos acima expostos, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando assim **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

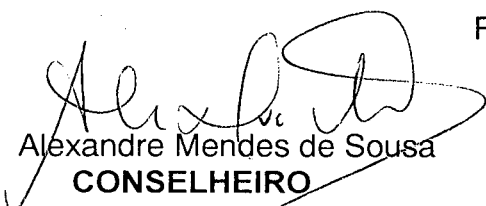
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS SOARES LTDA.**, e recorrido: **Célula de Julgamento da 1ª Instância**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando assim **IMPROCEDENTE** o presente processo administrativo tributário, com agasalho no que preceitua o art. 276-A do decreto nº 24.569/97, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º do decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, "b" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de JULHO de 2015.

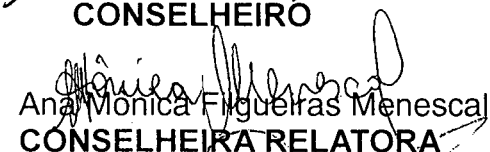
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM 03/07/15